

PARECER N° , DE 2018

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 8, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado n° 214, de 2014 (n° 7.064, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para simplificar e desburocratizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

Relator(a): Senadora Simone Tebet

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Substitutivo da Câmara (SCD) n° 8, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 214, de 2014 (n° 7.064, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para simplificar e desburocratizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

Submetido à revisão da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) n° 7.064, de 2017, origem do SCD em análise, tramitou em conjunto com os PLs n°s 2.615, de 2015, e 7.685, de 2017, tendo sido, examinado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real que concluiu pela sua aprovação e do PL n° 2.615, de 2015, com substitutivo, e pela rejeição do PL n° 7.685, de 2017.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE), concluindo pela constitucionalidade,



SF/18400.42764-18

juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, do PL nº 7.685, de 2017, e do PL nº 2.615, de 2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva, tendo sido a sua redação final aprovada em 22 de maio de 2018 e, por fim, encaminhado a este Senado Federal.

Deve-se ressaltar que são substanciais as alterações de conteúdo que o SCD nº 8, de 2018, ora submetido à deliberação deste Senado Federal, promoveu no PLS nº 214, de 2014, a saber:

a) a redação da ementa menciona a alteração à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, a expressão *desburocratizar* e acrescenta que *institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*;

b) a redação do art. 1º do SCD omitiu a menção aos entes federados na aplicabilidade dos atos e procedimentos administrativos a serem simplificados e desburocratizados e permutou a expressão “custo econômico e social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude” pela expressão “com menor custo para o Estado”;

c) a redação do art. 2º do SCD foi ampliada mediante a modificação e inclusão de critérios exigidos no processo administrativo previstos no parágrafo único do art. 2º da referida Lei 9.784, de 1999; o acréscimo do parágrafo único ao art. 37 da mesma Lei – adequando os incisos I a III do § 3º do art. 3º do PLS – para proibir a exigência de o administrado apresentar *certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder*, ressalvadas as hipóteses contidas em seus incisos I a IV; e, ainda, o acréscimo do art. 69-B – com o aproveitamento do art. 4º do PLS que lhe deu origem – para prever a disponibilização de sítios eletrônicos pelos órgãos e entidades administrativas, a fim de facilitar ao administrado requerer os seus direitos e receber comunicação da administração afetas aos seus requerimentos;

d) por meio do seu art. 3º, o SCD institui o “Selo de Desburocratização e Simplificação”, *destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários do serviço público*, estabelecendo, ainda, que será regulamentada a concessão do referido Selo a ser conferido por *comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil*, observados os critérios de



melhoria, simplificação e desburocratização do serviço público mencionados nos incisos I a V do seu parágrafo único;

e) o art. 4º do SCD prevê incentivo ao servidor que participar do desenvolvimento e execução de projetos e programas que resultem em desburocratização do serviço público, mediante registro em seus assentos funcionais;

f) prevê o art. 5º do SCD a inscrição em Cadastro Nacional de Desburocratização de órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação e prêmios anuais a dois órgãos ou entidades em cada unidade federativa, com base em critérios da lei que decorrer do projeto em exame.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

As modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados, na condição de Casa Revisora, foram profundas, conforme relatado. A principal delas foi incorporar a nova legislação à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Ocorre que essa inovação, de restringir seu alcance ao âmbito da União, retirou-lhe efetividade exatamente onde a nova legislação teria mais com o que contribuir. As ações de simplificação e desburocratização devem contaminar os três níveis da Federação. Somente assim, conseguiremos dar contribuição efetiva e beneficiar concretamente o cidadão brasileiro.

Também discordamos da alteração empreendida em seu art. 1º, que resumiu a simplificação ao objetivo de redução de custos para o Estado. Consideramos que a simplificação e desburocratização devem ser adotadas sempre que o “custo econômico e social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude”. Este deve ser o princípio norteador da Administração Pública. As demais alterações terminológicas, igualmente, também não foram capazes de aperfeiçoar o projeto. A redação aprovada no Senado nos parece mais acertada.



No que diz respeito ao mérito, concordamos com a modificação introduzida pela Casa Revisora, no PLS nº 214, de 2014, ao instituir o “Selo de Desburocratização e Simplificação” que teve origem no PL nº 7.685, de 2017, que *institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão*, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, apensado ao PL nº 7.064, de 2017.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, com as seguintes ressalvas:

- rejeição da ementa do SCD nº 8, de 2018, e adoção da ementa do PLS nº 214, de 2014, com a inclusão, ao final, da expressão “e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;

- rejeição do art. 1º do SCD nº 8, de 2018, restabelecendo o texto do art. 1º do PLS nº 214, de 2014;

- rejeição do art. 2º do SCD nº 8, de 2018, restabelecendo o texto dos arts. 2º a 6º do PLS nº 214, de 2014;

- renumeração dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do SCD nº 8, de 2018, como arts. 7º, 8º 9º e 10, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

